



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

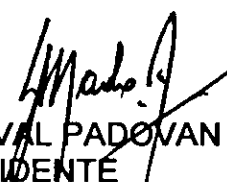
Processo nº. : 19515.000539/2004-29
Recurso nº. : 144.533
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 2000
Recorrente : ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.856

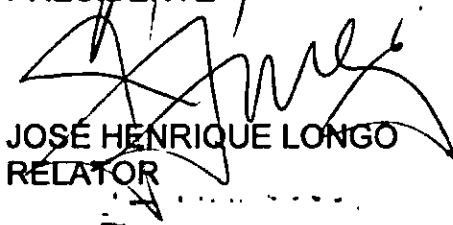
IRPJ – DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS INDEDUTÍVEIS –
MÚTUOS A PESSOAS LIGADAS – A situação em que a pessoa
jurídica (não investidora) toma recursos com encargos superiores
aos mútuos cedidos à pessoa ligada implica na conclusão da
desnecessidade da despesa financeira e do afastamento ao caso do
disposto no art. 17 do Decreto-lei 1598/77.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL e JOSÉ CARLOS
TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.000539/2004-29
Acórdão nº. : 108-08.856
Recurso nº. : 144.533
Recorrente : ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSL relacionados à glosa de despesas financeiras consideradas não necessárias (fls. 270/276).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 258 e seguintes), foram analisadas as contas de despesas financeiras do contribuinte e foi constatado que a maior parte das mesmas refere-se a juros de debêntures e de contas a pagar ao exterior com objetivo de aquisição de participação acionária.

Constatou-se também a existência de valores a receber decorrentes de Contratos de Mútuo com empresas coligadas, sem cobrança de juros ou encargos. Citaram-se os diversos contratos existentes com as empresas do Grupo Itaú, e explicou-se que a movimentação dos saldos dos empréstimos decorreram de amortização e liberação de valores, não havendo cobrança de encargos ou juros.

O AFRF deduziu que, ao tomar recursos no mercado através das debêntures, que geram despesas financeiras, e repassar os recursos para suas coligadas, sem cobrança de encargos ou juros, há desvio de finalidade das atividades da empresa, uma vez que seu objetivo não é a captação de recursos para empréstimos a terceiros. Foram consideradas desnecessárias as despesas que incidiram sobre as captações repassadas às coligadas, que deveriam ser cobradas das mesmas, no mínimo pelas mesmas taxas da captação efetuada.

Assim, do total de despesas financeiras relativas às debêntures de R\$46.881.546,27 foi desconsiderado o valor de R\$21.744.980,22, como despesa não necessária, que corresponde aos juros que deveriam ser cobrados sobre os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.000539/2004-29
Acórdão nº. : 108-08.856

montantes dos empréstimos assim identificados na contabilidade: conta 120000.2001015 – Itaú Gráfica Ltda.; e conta 120000.2001024 – Intrag-Part Administração e Participações Ltda.

A impugnação da empresa argumentou em suma:

2. não há dispositivo legal que determine a glosa de despesas financeiras se o contribuinte houver realizado operações de mútuo;
3. o art. 21 do Decreto-lei 2065/83 dispõe que deve ser cobrada, ao menos, correção monetária nos negócios entre pessoas jurídicas coligadas; portanto, é possível emprestar recursos sem a cobrança de juros e sem incorrer em afronta à legislação tributária;
4. por outro lado, os juros pagos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional (art. 17 do Decreto-lei 1598/77);
5. desse modo, o contribuinte agiu conforme a legislação tributária, reconhecendo como despesa financeira os juros pagos ou incorridos no lançamento de debêntures, e não pode a fiscalização sem fundamento legal glosar a referida despesa;
6. a manipulação da regra de direito para sacar efeito não previsto em lei é afrontar o princípio da razoabilidade.

A 2ª Turma da DRJ em São Paulo manteve integralmente o lançamento, cuja decisão (fls. 316 e seguintes) tem a seguinte ementa:

"DESPESAS INDEDUTÍVEIS – Se as despesas de juros com debêntures contraídas junto a terceiros são proporcionalmente maiores do que aqueles incidentes sobre empréstimos concedidos a pessoas ligadas, é considerada indedutível.

AUTO REFLEXO – CSLL – O decidido no lançamento principal deve prevalecer na análise do lançamento decorrente".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.000539/2004-29
Acórdão nº. : 108-08.856

Inconformada a empresa apresentou seu Recurso Voluntário de fls. 331/336, sem inovar no entanto em relação às alegações já suscitadas na impugnação.

Arrolamento às fls. 381.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.000539/2004-29
Acórdão nº. : 108-08.856

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso porque estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A argumentação da recorrente é basicamente no sentido de que, por um lado, a mutuante não está impedida de promover empréstimos a pessoas ligadas sem cobrança de juros, e, por outro lado, os juros incorridos ou pagos em decorrência da emissão de debêntures são legítimos.

Na verdade, se a análise for de maneira independente, os dois aspectos defendidos pela recorrente têm de fato suporte no sistema jurídico tributário. Mas, no caso em particular, a análise deve abranger todas as operações financeiras realizadas pela recorrente.

A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que, se houver repasse de financiamento externo, devem ser aplicadas as mesmas condições do contrato em que tais recursos foram tomados:

"RECEITA FINANCEIRA - Os juros cobrados, quando iguais aos pagos, por aplicados: as mesmas taxas, iguais capitais, e adotados idênticos períodos, não dão causa a diferenças, salvo se demonstrado inobservância do regime de competência". (Acórdão 101-91594).

O que chama atenção neste caso particular é que o objeto social da recorrente é: **"a participação em outras sociedades, no País ou no exterior, e a administração de seus próprios bens de renda."** (art. 2º do Estatuto Social, fls. 51).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.000539/2004-29
Acórdão nº. : 108-08.856

Como uma empresa de participação, isto é aquela que promove investimento em outras mediante aquisição de seu capital social, é natural que capte junto a seus sócios ou no mercado recursos para tal atividade. Nessa operação, os recursos têm um custo que pode ser identificado pelos encargos do empréstimo cedido pelos sócios ou por terceiros, ou então pelo custo do capital social que atualmente tem previsão legal mediante a possibilidade do reconhecimento dos Juros Sobre Capital Próprio (art. 9º da Lei 9249/95).

E, embora a obtenção de recursos para cumprir seu objeto social envolva custo, a aplicação dos mesmos em capital social de empresas investidas não corresponde automaticamente a um retorno desse investimento mediante uma receita tributável. É possível que não haja o retorno na mesma intensidade que o custo dos recursos captados pela investidora, ou então que o retorno se dê mediante distribuição de lucros, que é isento de tributação na investidora.

Assim, caso o empréstimo fosse efetuado pela empresa de participação para suas subsidiárias (*corporate finance*), entendo que devesse ser estudada a questão com a particularidade acima apontada.

Entretanto, o Organograma apresentado pela recorrente às fls. 94 mostra que a Itaú Rent, ora recorrente, é na verdade a empresa investida. Portanto, a denominação social não corresponde à sua real atividade, ao menos em relação à participação em capital social de outras empresas do Grupo Itaú.

Também não há como deixar de comentar o fato de que, além da participação, é atividade sua a administração de seus próprios bens de renda. Ora, emprestar valores sem encargos – independentemente do custo desse capital – corresponde a ato questionável por parte da administração da empresa, quando o resultado do favorecido não reverterá, ainda que através de equivalência patrimonial, para a mutuante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.000539/2004-29
Acórdão nº. : 108-08.856

Pois bem, os comentários até agora serviram para esclarecer que não há, no caso particular, situação especial que pudesse justificar a conduta da recorrente.

A glosa da dedutibilidade de despesa financeira, no caso, não é uma manipulação da interpretação das normas jurídicas do art. 17 do Decreto-lei 1598/77 e do art. 21 do Decreto-lei 2065/83, como sustenta a recorrente.

As diminuições do patrimônio, para serem consideradas como dedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ, devem preencher o requisitos da colaboração para formação da riqueza que será submetida ao gravame.

O art. 47 e seu § 1º da Lei 4506/64, reproduzido pelo art. 299 e seu § 1º do RIR/99, estabelecem que são consideradas operacionais e necessárias as despesas pagas ou incorridas com objetivo de manutenção da fonte produtora, isto é, para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Ora, como se viu acima, emprestar recursos sem encargos não corresponde nem de perto à contraprestação ou insumo para que a recorrente mantenha sua fonte produtora ou gere transações com objetivo de lucro.

Enfim, não são todas as saídas que podem ser consideradas como redutoras do conjunto de receitas, porque as que não forem necessárias para a produção da receita são consideradas como mero consumo pelo titular do patrimônio¹.

Desse modo, as despesas financeiras relativas aos recursos que foram destinados a empréstimos gratuitos não podem ser redutoras das receitas obtidas com as aplicações financeiras.

Nesse sentido, aqui no Conselho de Contribuintes a jurisprudência é mansa e pacífica:

¹ Para evitar o conflito entre os conceitos de acréscimo e consumo, Bulhões Pedreira utiliza o conceito de fluxo de riqueza: "Percebemos e medimos a renda das pessoas como fluxos de direitos patrimoniais que crescem ao seu patrimônio." (J.L. Bulhões Pedreira, Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas, Justec Editora, 1979, vol. I, pg 175)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

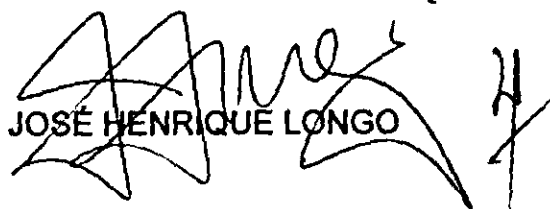
Processo nº. : 19515.000539/2004-29
Acórdão nº. : 108-08.856

"IRPJ – DESPESAS INDEDUTÍVEIS – EMPRÉSTIMOS A PESSOAS LIGADAS – PROPORCIONALIDADE. Se os encargos incidentes sobre empréstimos contraídos junto a terceiros são proporcionalmente maiores do que aqueles incidentes sobre empréstimos concedidos a pessoa ligada, a diferença é considerada despesa indedutível. Restabelece-se a proporcionalidade restringindo os encargos financeiros, levados à despesa, àqueles decorrentes de empréstimos a pessoas ligadas, desconsiderando-se aqueles resultantes das demais obrigações registradas no passivo da empresa. **(Acórdão 101-93965)**

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS - NECESSIDADE - DEDUTIBILIDADE - ENCARGOS FINANCEIROS SOBRE PARCELAMENTOS - GLOSA. POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO - DISPÊNDIOS ATIVÁVEIS REGISTRADOS COMO DESPESAS - ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - São indedutíveis as despesas correspondentes aos encargos financeiros de empréstimos repassados a pessoa jurídica ligada, na proporção dos valores que permanecerem em poder desta, por faltar-lhes o requisito de necessidade. Não logrando a defesa infirmar a acusação fiscal de que apropriou em excesso encargos financeiros relativos a parcelamentos de tributos e contribuições mantidos pelo sujeito passivo, procede a exigência fiscal daí decorrente, devidamente demonstrada nos autos. Bens materiais duráveis, com vida útil superior a um ano, empregados na manutenção da fonte produtora, se capitalizam como imobilizações, devendo seus custos serem absorvidos paulatinamente, mediante quotas anuais de depreciação ou amortização, durante o tempo em que prestam utilidades. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão". **(Acórdão 105-14810).**

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 25 de maio de 2006.


JOSE HENRIQUE LONGO